

至于在上述日期之后批准议定书的任何缔约国，议定书应在其批准书交存于国际民用航空组织之后生效。

上述第三十二届大会主席和本组织秘书长，经大会授权，在本议定书上签字，以资证明。

本议定书以中文、阿拉伯文、英文、法文、俄文和西班牙文的单一文件的形式于一九九八年十月一日订于蒙特利尔，每种文本具有同等效力。本议定书应在国际民用航空组织存档，并且该组织秘书长应将经认证的议定书副本分送给参加1944年12月7日订于芝加哥的《国际民用航空公约》的所有国家。

H. S. 科拉
第32届大会主席

R.C. 柯斯塔·佩雷拉
秘书长

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, ASSINADA EM MONTREAL EM 1 DE OUTUBRO DE 1998

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Tendo reunido na sua 32.ª sessão em Montreal no dia 22 de Setembro de 1998;

Tendo tomado nota que os Estados Contratantes manifestaram o desejo geral que fossem tomadas as medidas necessárias para garantir a disponibilidade de um texto autêntico em língua chinesa da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

Tendo considerado que é necessário emendar a referida Convenção com os objectivos acima mencionados:

1) Aprova, de acordo com as disposições do artigo 94.º, alínea a), da referida Convenção, a seguinte proposta de emenda que visa substituir o actual texto do parágrafo final da referida Convenção:

«Feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 em língua inglesa. Os textos da presente Convenção nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé. Estes textos serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos governos de todos os Estados que assinem ou que adiram à presente Convenção. A presente Convenção será aberta para assinatura em Washington (D. C.)»

2) Fixa, de acordo com as disposições do artigo 94.º, alínea a), da referida Convenção, em 124 o número de Estados Contratantes necessários para que a referida emenda entre em vigor; e

3) Decidiu que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija um protocolo nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cada um dos quais fazendo igualmente fé, incorporando a proposta de emenda acima mencionada, bem como os elementos a seguir indicados.

Consequentemente, de acordo com a referida decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização;

O Protocolo será aberto para ratificação por parte de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;

O Protocolo entrará em vigor em relação aos Estados que a tenham ratificado na data em que o 124.º instrumento de ratificação seja depositado;

O Secretário-Geral deverá notificar imediatamente todos os Estados Contratantes sobre a data do depósito de cada ratificação do Protocolo;

O Secretário-Geral deverá notificar imediatamente todos os Estados Partes da referida Convenção sobre a data em que o Protocolo entra em vigor;

No que se refere à ratificação do Protocolo por qualquer outro Estado Contratante depois da data acima mencionada, o Protocolo entrará em vigor após depósito do seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que o Presidente da referida 32.ª Sessão da Assembleia e o Secretário-Geral da Organização, devidamente autorizados pela Assembleia, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal em 1 de Outubro de 1998, num único documento nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cada um dos textos fazendo igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e as cópias devidamente certificadas serão transmitidas pelo Secretário-Geral da Organização a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

H. S. Kola, Presidente da 32.ª Sessão da Assembleia.
R. C. Costa Pereira, Secretário-Geral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 419/2009

de 17 de Abril

A Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro, aprovou o Estatuto das Entidades Inspectoras de Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define competências para o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

Na sequência das alterações ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de Novembro, 31/2008, de 25 de Fevereiro, e 195/2008, de 6 de Outubro, torna-se necessário conformar as disposições relativas ao pessoal técnico das entidades inspectoras aos princípios já adoptados para o reconhecimento dos responsáveis técnicos pelo projecto e pela exploração das instalações, atribuindo essa competência às associações públicas profissionais.

Aproveita-se, ainda, a experiência colhida relativamente às entidades inspectoras para clarificar algumas disposições referentes ao exercício da actividade, nomeadamente no que respeita à suspensão e cancelamento do seu reconhecimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, no uso da competência delegada pelo Primeiro-Ministro, através do despacho n.º 15 896/2007,

de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 24 de Julho de 2007, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Estatuto das Entidades Inspectoras de Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo, anexo à Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do anexo da Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O Estatuto das Entidades Inspectoras de Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo, adiante designadas por EIC, tem por objecto:

- a) Definir o âmbito da actividade destas entidades e as suas atribuições;
- b) Estabelecer as condições para o seu reconhecimento;
- c) Regulamentar o exercício da respectiva actividade.

Artigo 3.º

[...]

1 — Para o exercício da actividade como EIC, a entidade requerente está sujeita a reconhecimento, nos termos deste Estatuto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 4.º

[...]

1 — O reconhecimento das EIC é da competência do director-geral de Energia e Geologia, devendo o respectivo despacho ser publicitado no sítio da Internet da DGEG.

2 —

a) Certidão actualizada do registo comercial e cópia dos respectivos estatutos, devidamente certificada pela gerência, direcção ou administração ou, na parte aplicável, a entrega do código de acesso à certidão permanente prevista na Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Documento em que o requerente declare sob compromisso de honra que se encontra regularizada a sua situação tributária ou contributiva ou, em sua substituição, a prestação de consentimento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

- 3 —
- 4 —
- 5 — O seguro de responsabilidade civil será actualizado trienalmente, mediante a aplicação do índice de

preços do consumidor, no continente, sem habitação, devendo ser enviada à DGEG a prova da sua actualização.

6 —

7 — Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à DGEG até 45 dias antes do termo de cada período, devendo as EIC fazer entrega da documentação exigida pela DGEG nos termos da legislação aplicável, devendo o despacho de reconhecimento ser publicitado nos termos do n.º 1.

8 — *(Revogado.)*

9 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — A adequação da formação de base e da experiência curricular referidas no número anterior é reconhecida pela Ordem dos Engenheiros ou pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, tendo em atenção o disposto no número seguinte.

4 —

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro

É aditado à Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Suspensão e cancelamento do reconhecimento

1 — O reconhecimento da entidade inspetora pode ser suspenso ou cancelado pela DGEG por incumprimento dos requisitos que o determinaram ou do incumprimento dos deveres estabelecidos para o exercício da actividade.

2 — A suspensão ou cancelamento do reconhecimento são determinados por decisão fundamentada após audição dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A suspensão é aplicada por um prazo máximo de 120 dias, devendo a entidade inspetora, nesse prazo, corrigir a situação que justificou o procedimento sob pena de o reconhecimento, após o decorrer daquele prazo, ser automaticamente cancelado.

4 — O cancelamento do reconhecimento obriga a entidade inspetora a entregar à DGEG, nos 60 dias imediatos, todos os processos, arquivos e demais documentação relativos à sua actividade.

5 — A suspensão e o cancelamento do reconhecimento devem ser comunicados pela DGEG às DRE.

6 — A suspensão e o cancelamento são registados e publicitados pela DGEG na sua página da Internet.»

Em 9 de Março de 2009.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.